



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

LIDO NO EXPEDIENTE PROJETO DE LEI Nº 55 /11

Em 10/05/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção nos edifícios de apartamentos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os empreendedores de edifícios verticais, destinados ao uso residencial, obrigados a instalarem redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves ao proprietário.

§ 1º - As redes de proteção de que trata este artigo deverão ser certificadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO.

§ 2º - Caso o adquirente do imóvel não tenha interesse em que as redes sejam instaladas em sua unidade deverá manifestar-se por escrito por ocasião da compra do imóvel.

Art. 2º - O descumprimento da presente lei acarretará ao empreendedor multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PI - Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

Art. 3º - Será aplicada multa em dobro caso o empreendedor não providencie a instalação das redes no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da primeira autuação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 60



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL **FÁBIO NOVO**

(sessenta) dias contados da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Sala de Sessões, em 09 de maio de 2011.

Assinatura manuscrita de Fábio Novo em tinta preta.

Fábio Novo

Deputado com assento pelo PT



JUSTIFICATIVA

É dever do Estado zelar pela incolumidade das pessoas, conforme mandamento constitucional e, neste sentido o presente projeto de lei tem por escopo o estabelecimento de mecanismos, no âmbito do Estado do Piauí, que possibilitem a proteção, em especial das crianças e adolescentes, prevenindo a ocorrência de fatos lamentáveis.

Vem crescendo a cada ano o número de acidentes fatais envolvendo, principalmente crianças lactentes e pré-escolares, por descuido ou falta de vigilância, caem de janelas, sacadas ou varandas de prédios residenciais.

No mesmo sentido tem-se notícia de jovens alcoolizados ou drogados, ou em razão de brincadeiras com resultados infelizes, bem como pessoas com distúrbios psíquicos, ou até mesmo pessoas idosas, que acabam despencando de prédios, vindo a falecer, sendo certo que esses infortúnios podem ser evitados com a simples tomada de uma providência que não é altamente dispendiosa.

Sob esta ótica do aumento da segurança física para a preservação da vida de crianças inocentes, de jovens e dos cidadãos em geral, questão que deve ser tratada pelos Poderes Públicos, diante do inestimável valor das vidas humanas e do alto custo social para recuperar as vítimas sobreviventes, é que adotamos a presente iniciativa que, aliás, não é inédita, haja vista que inúmeros municípios brasileiros já vem abordando esta questão.

Assim, imprescindível o apoio à presente propositura, que tão-somente busca aprimorar a preservação da incolumidade das pessoas que moram em condomínios estruturados sob a forma de edifícios verticais, constituídos de apartamentos destinados ao uso residencial.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 17 / 05 / 11

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Isaías
para relatar.

Em 17 / 05 / 11

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



PROJETO DE LEI Nº 55/11
PROCESSO AL - 796/11
AUTOR: DEP FÁBIO NOVO
RELATOR: Dep. HÉLIO ISAIAS

I - RELATÓRIO *

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção nos edifícios de apartamentos e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

Não existe lei específica sobre a colocação de redes de proteção em condomínios. Entretanto, está prática já se tornou costume, uma vez que cumpre de forma eficaz a sua função, com baixo custo e sem alterar a fachada dos edifícios ou agredir o estilo arquitetônico das construções. Abaixo reproduzimos um trecho da Lei do Condomínio:

“Art. 10. É defeso a qualquer condômino:

I . Alterar a forma externa da fachada;

II . Decorar as partes e esquadrias externas com tonalidades ou cores diversas das empregadas no conjunto da edificação (...).”

No Brasil, graças à Lei do Condomínio, as fachadas dos nossos edifícios são razoavelmente uniformes, bonitas, sem anúncios comerciais. As exceções visíveis são prédios de um dono só, que não estão obrigados a obedecer à Lei 4591/64, deixando que seus ocupantes dêem um aspecto pitoresco à fachada. A resposta do Poder Judiciário no que se refere à colocação das finas redes de proteção nas sacadas, visando evitar que crianças caiam dos apartamentos, tem sido de bom senso e critério. Coloca-se o fator segurança em primeiro lugar. Ou seja, tem-se decidido que a colocação deste produto não constitui alteração de fachada. No confronto entre uma pequena variação estética e a grande utilidade da rede como proteção à vida de uma criança, prevalece, sem dúvida, esta última hipótese.



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental legal constitucional, de boa técnica legislativa somos de parecer favorável à sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 10 de junho de 2011.

Dep. **HÉLIO ISAIAS**
Relator

APROVADO POR MAIORIA
em, 06 / 03 / 12
Presidente da Comissão de
Justiça

Obs: voto contrario do
dep Firmino Filho.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Finanças
para os devidos fins.

Em 06/03/12

Elbaque
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Maurício

para relatar.

Em 12/03/12

Elbaque
Presidente da Comissão de Fiscalização
e Controle Financeiro e Tributação



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 55/11

PROCESSO AL – 796/11

AUTOR: DEP. FÁBIO NOVO

RELATOR: DEP. MAURO TAPETY

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do artigo 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os artigos 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a proposição que **Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de redes de proteção nos edifícios de apartamentos e dá outras providências.**

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, quanto a legalidade constitucionalidade e boa técnica legislativa, sem emendas.

Conforme o Projeto de Lei ficam os empreendedores de edifícios verticais, destinados ao uso residencial, obrigados a instalarem redes de proteção nas varandas, sacadas e janelas de cada unidade autônoma, antes da entrega das chaves ao proprietário.

O descumprimento da presente lei acarretará ao empreendedor multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PI – Unidade Fiscal de Referência do Estado do Piauí.

Será aplicada multa em dobro caso o empreendedor não providencie a instalação das redes no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da primeira autuação.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório, e uma vez que a proposição transformada em norma jurídica buscará a segurança física para a preservação da vida de crianças inocentes, de jovens, dos cidadãos em geral e aumentar a arrecadação do Estado, somos de parecer favorável a sua aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 21 de março de 2012.**

Dep. **MAURO TAPETY**
Relator

28 03 12

Finanças